

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei nº 196, de 2019, de iniciativa do Deputado Roberto de Lucena, que cuida de alterar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, destinada ao idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

De acordo com o teor do referido projeto de lei, restará condicionada a concessão do benefício da gratuidade referido à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, bem como a que a solicitação da segunda via do documento seja efetivada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de comunicação de perda, extravio ou ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso.

Prevê-se ainda, no bojo da aludida proposição, que a gratuidade em questão não se aplicará aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de

exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo autor inicialmente assinala que *“os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza”* e ainda ser também *“certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação”*.

Em seguida, lembra esse proponente que os idosos “em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família” e “muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados” para, ao final, arrematar que a medida legislativa que propôs tocante à gratuidade mencionada se afigura justa para “proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público”.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Posteriormente, foi determinada, por despacho, nos termos regimentais, para o fim de tramitação em conjunto de matérias legislativas, a apensação, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 975, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Morais, que é de idêntico teor ao qual restou apensado.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal (Projeto de Lei nº 196, de 2019) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela também dizem respeito ao regime jurídico de proteção ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo material das referidas iniciativas legislativas quanto tal aspecto.

Conforme dispõe o *caput* do Art. 230 da Constituição Federal de 1988, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Apesar disso, afigura-se notório, em nosso País, que os idosos, em sua grande maioria, passam, em seu dia-a-dia, por dificuldades econômico-financeiras para prover o próprio sustento e de suas famílias, seja porque os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou a renda proveniente de benefício de prestação continuada percebida são insuficientes para fazer frente

às necessidades mais básicas observadas, seja porque o mercado de trabalho não lhes é favorável ou mesmo eles não tenham mais condições de trabalhar ou seja ainda porque não conseguiram, ao longo de suas vidas, mesmo com muito trabalho e esforço, angariar patrimônio ou rendas que lhes pudessem proporcionar uma situação material confortável na idade avançada, entre outros possíveis motivos.

Também é certo que eles, em boa medida, encontram-se mais vulneráveis que as demais pessoas a situações de perda, extravio, furto ou roubo de seus documentos pessoais de identificação civil até porque necessitam quase sempre de portá-los e exibi-los para efetuar prova de sua idade com o propósito de tornar efetivos os diversos direitos que lhes especialmente assegurados, em particular a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano.

Nesse contexto, não é crível, consoante o que foi assinalado pelo autor da proposta legislativa em exame, que os idosos, dada a noticiada condição econômico-financeira de grande maioria deles, tenham de arcar com os ônus e custos atribuídos pelo Estado para a obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que hajam sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Assim, com o escopo de garantir mais proteção aos idosos, é de bom alvitre acolher, em linhas gerais, a alteração legislativa proposta em exame, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à respectiva aprovação.

Revela-se apropriado, no entanto, que seja reduzido o prazo máximo proposto para se solicitar a emissão, de forma gratuita, da segunda via do documento de identificação pessoal que haja sido perdido, extraviado, furtado ou roubado. Com efeito, o prazo assinalado no projeto de lei – que é de até sessenta dias contados a partir da data de comunicação de perda, extravio ou ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso – é bastante extenso, sendo razoável que seja modificado de modo que a solicitação ocorra em até trinta dias contados da data referida para que não imponha qualquer ônus para o idoso.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 196 e 975, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 196 E 975, DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até trinta dias contados da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração

pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator